



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 72585

02 / 08 / 1999

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/199	_____
ACEITO EM	/	/199	_____
APROVADO EM	/	/199	_____
REJEITADO EM /	/	/199	_____
ARQUIVO			_____

Presidente ADINELSON TROCA

O Vereador abaixo assinado, solicita, após ouvida a casa, que seja, submetido à discussão o seguinte:

PROJETO DE RESOLUCAO

“Altera o Artigo 38 do Regimento Interno e dá outras providências.”

Artigo 1.º - O Artigo 38 do Regimento Interno passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 – A iniciativa das Leis Municipais compete ao Prefeito, a qualquer Vereador e a (1%) um por cento do eleitorado do Município, que exercerá em forma de moção articulada.”

Artigo 2.º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se disposições em contrário.

Dr. JÚLIO CÉSAR P. DA SILVA
Vereador do PMDB

(KAMISÃO)

(KAPERON)

(JURANZI)

(PAULÃO)

(REINATO)

(RAMONA)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

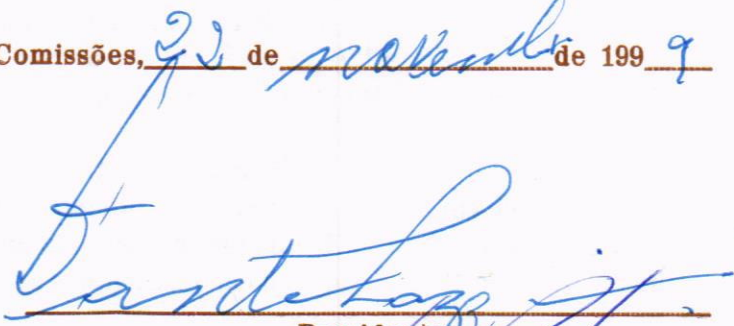
PARECER

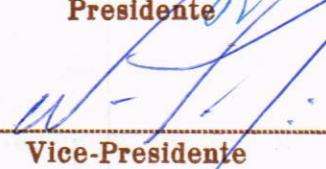
PROCESSO Nº 42.585

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1999


Presidente


Vice-Presidente

Secretário


Membro


Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 280/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 72.585/99 - Ver. Júlio C. P. da Silva

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado de Autoria do Ver. **Júlio Cezar P. da Silva**, com a seguinte ementa: **Altera o art. 38 do Regimento Interno e Dá Outras Providências**".

Pretende o Autor adequar o Regimento Interno à Lei Orgânica, que em seu art. 30, estabelece iniciativa de leis exercida como moção articulada. O art. 31, inciso II, e § 1º., da mesma Lei, diz que: a iniciativa deverá ser subscrita, pelo menos, de uma 1% (um por cento) dos eleitores cadastrados no Município.

Devida Vênia, tanto a Lei Orgânica do Município, quanto o atual Regimento Interno, que fala em 10% do eleitorado, e ainda o projeto em exame, são **inconstitucionais**, eis que, a determinação quando ao percentual para a iniciativa popular esta prescrito no art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal, de no mínimo 5% do eleitorado, de cuja norma falece competência ao Legislador Municipal, quer o originário como o derivado afastar-se.

Assim sendo, acreditamos, que o Autor poderia corrigir a anomalia, não só no Regimento quanto na própria LOM, adequando ambos os institutos a Carta Maior.

É o que pensamos.

Em 24.08.99